



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 742/2021

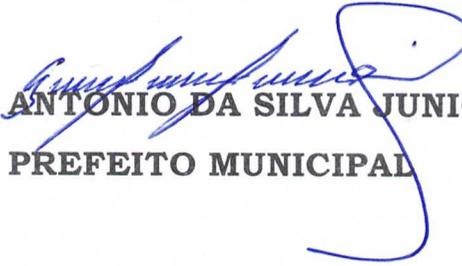
Muniz Freire/ES, 10 de Dezembro de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 45, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 208, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos a V. Ex^a., em anexo, Mensagem nº 030/2021 contendo as Razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 025/2021, bem como o Veto ao referido Autógrafo.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações e cordiais saudações.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
Nº: 754 / 21
DATA: 10 / 12 / 21
HORÁRIO: 15 : 47 H
ASSINATURA: [assinatura]
IDENTIFICAÇÃO: **ANDERSON SARTORE**
TÉCNICO LEGISLATIVO

A:
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES
ILM^a SR^a VILMA SOARES LOUZADA
MUNIZ FREIRE/ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

MENSAGEM Nº 030/2021

Muniz Freire/ES, 10 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência as razões de **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 025/2021**, que **“DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS DE FIXAÇÃO DE PLACA OU PAINEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As **RAZÕES DE VETO TOTAL** são:

Acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei nº 025/2021, que “dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóveis de fixação de placa ou painel e dá outras providências”.

Na análise ao presente Autógrafo, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e conseqüente atribuições de setores da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

De início, sucintamente, já esclareço que o ato de obrigar a colocação de placa ou painel indicativo nos prédios utilizados pela Administração Pública caracteriza interferência na atuação do Executivo, o que ofende o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 17) e também na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire (art. 2º).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 44, VI da Lei Orgânica do Município a iniciativa privativa para apresentar projetos de leis que disponham sobre sua organização administrativa.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio TJ/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 (“torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá”). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21868167120148260000 SP 2186816-71.2014.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/03/2015).

Além do mais, a propositura, com todo respeito, não atende a eficiência. Isto porque, trata-se de placa ou painel com dimensão específica, inclusive, com material exclusivo (chapa galvanizada), não prevendo nenhum outro material similar, e disciplina a necessidade de inclusão de vários itens de informação, com letras na dimensão e formato mínimo. Assim sendo, de maneira prática, inviabiliza a execução do serviço.

Constata-se ainda que está previsto que a placa ou painel deverá ser instalado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato de locação o que é impraticável, pois a confecção da placa ou painel poderá

guyf





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

demandar mais tempo, bem como, está previsto ao locador (proprietário do imóvel) uma multa, caso não se instale a placa ou painel no tempo previsto.

Restou-se comprovado que há interferência na administração municipal, de tal forma que há vício de iniciativa, pois leis que tratam da organização administrativa no âmbito municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

De fato, o Autógrafo de Lei nº 025/2021, é verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo da que se pretende ver declarada como inconstitucional, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Entendendo, prudencialmente, caso os nobres Edis não fiquem contentados com as explicações acima, transcrevemos abaixo, de forma corroborativa, contudo, mais detalhada as razões que levam ao veto total ao Autógrafo de Lei nº 025/2021.

Observemos o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles que com propriedade, afirma (1996, p. 430):

“ (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas no at. 44 da Lei Orgânica Municipal, os demais projetos



gmp



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. ”

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O Egrégio STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“ (...) por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“ (...) é indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Como já informado acima a Lei Orgânica do nosso Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 44, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre elas a organização administrativa do Poder Executivo.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões



G. unip



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. ”

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, disciplina a descrição de informações de imóveis locados através de fixação de placa ou painel, a serem executadas, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

“Art. 17 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. ”

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. ”

Ao disciplinar a publicidade com a conseqüente fixação de placas e painéis em imóveis locados pelo Município de Muniz Freire, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações e deveres, com ações a serem determinadas a alguns setores administrativos, inclusive ao locador, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo,



Guilherme



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Ante todo o exposto, entendemos que o Autógrafo de Lei n. ° 025/2021 deve ser vetado totalmente, em atendimento aos dispositivos legais supramencionados.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MUNIZ FREIRE
SRA. VILMA SOARES LOUZADA



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2021

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL

EM 10/12/20 21

Gabinete de Prefeito

Mário César Spadetti

Chefe de Gabinete

Dec. nº 8.688/2021

DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS ATRAVÉS DE FIXAÇÃO DE PLACA OU PAINEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele VETA o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de placa ou painel nos imóveis locados pelo Município de Muniz Freire.

Parágrafo Único. A placa ou painel a ser instalado deverá conter a seguinte descrição e informações:

Número do processo administrativo;

Número do contrato;

Nome do Locador;

Nome do Locatário;

Início e Término da Locação e;

Valor mensal da locação.

Art. 2º. As placas ou painéis devem ser instaladas e forma frontal no imóvel e medir no mínimo 1,20cmx80cm, sendo confeccionado em chapa galvanizada, sendo as letras na dimensão e formato de no mínimo 5,5cm de altura.

Guilherme





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Art. 3º. As placas ou painéis deverão ser instalados no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato de locação e dispostas em lugar visível e de fácil acesso até o término do contrato e, seus gastos, deverão ocorrer por conta do proprietário do imóvel locado.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imóvel locado à Prefeitura Municipal, até o devido cumprimento da sua obrigação, podendo ser inscrito em dívida ativa caso não seja pago dentro do prazo legal.

Art. 5º. É de responsabilidade do proprietário a manutenção ou a reposição da placa ou painel afixado ao imóvel, independente da mesma ter sido alvo de furto, vandalismo ou intempéries da natureza no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Art. 6º. Esta Lei se aplica somente aos novos contratos firmados a partir do ano de 2021.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 10 de dezembro de 2021.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

